



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

No caso em apreço, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa interessada aponta que a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli forneceu ao Município de Cascavel dois rolos compactadores vibratório autopropelido e que tem prestado a assistência técnica de maneira satisfatória tanto aos rolos por ela fornecidos quanto ao fornecido pela fabricante XCMG BRASIL LTDA, sendo que por apontamento do Pregoeiro em pesquisa junto ao Portal da Transparência do referido Município, o mesmo constatou que de fato foram fornecidos ao Município de Cascavel pela empresa interessada dois rolos compactadores do tipo tandem/pneus, tendo inabilitado a empresa por não ter fornecido ao Município de Cascavel rolo compactador colacionado na proposta vencedora que foi fornecido diretamente pelo fabricante.

Muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado atestados técnicos demonstrando o fornecimento de produtos idênticos àquele objeto da licitação, a decisão administrativa justificou a sua inabilitação no fato de que o Edital exigiria a comprovação de serviços semelhantes, e que a empresa não teria demonstrado a capacidade em fornecer o bem apresentado em sua proposta.

No caso, a empresa declarada vencedora apresentou os documentos referentes à qualificação técnica, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto ora licitado, vez que por diligência do Pregoeiro confirmou-se que a empresa recorrente forneceu ao Município de Cascavel dois rolos compactadores, de modo que há a aparência de compatibilidade do objeto do certame que tem por objeto a aquisição de um rolo compactador vibratório autopropelido.

Para a habilitação técnica, era imprescindível a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto ora licitado por meio da apresentação de no mínimo um atestado, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove que já executou serviços da mesma natureza ou similar ao objeto licitado e não de um serviço idêntico, de modo que deve ser acatado o recurso da empresa Yamadiesel e mantida sua habilitação, a qual sagrou vencedora por ter apresentado o menor preço.



Santa Cecília do Pavao



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui orientação segundo a qual:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Sobre este ponto, calha à salientar os ensinamentos de Marçal Justen Filho³:

[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Assim, o fato da empresa Yamadiesel ter prestado com êxito, diga-se, o fornecimento de dois rolos compactadores tipo tandem/pneu para a Prefeitura de Cascavel, não pressupõe ser absolutamente incapaz de prestar serviço similar de fornecimento de um rolo compactador autopropelido.

Neste sentido, se manifesta a jurisprudência:

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 388.



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA. Prefeitura de São José dos Campos. Processo de Licitação. Modalidade Pregão nº. 195/2012. Anulação de procedimento licitatório e do ato de habilitação da vencedora Verocheque Refeições LTDA. Impossibilidade. Não comprovação de habilitação técnica para o fornecimento do serviço objeto do edital. Inocorrência. Empresa vencedora que atestou já ter prestado serviço similar em outra municipalidade. Incapacidade de executar o objeto contratual não comprovada. Sentença mantida. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0031663-65.2012.8.26.0577; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2014; Data de Registro: 08/04/2014)

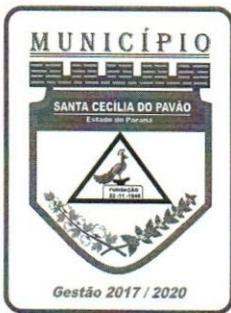
Saliente-se que o Pregoeiro por ocasião da disputa de lances virtuais declarou que as propostas apresentadas pelas empresas licitantes atendem aos moldes previstos no edital (fl.59).

Nesse contexto, a empresa habilitada e declarada vencedora, cumpriu as exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo, assim, mantido o resultado do Certame, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, verifica-se, que o atestado é apto para a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrente, notadamente quanto à "execução dos serviços, compatíveis com as características quantidades e prazos dos serviços a serem executado", pois atestam a prestação de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente" (art. 30, §3º, Lei nº 8.666/93) ao objeto da presente licitação, atendendo aos requisitos do Edital.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão do pregoeiro mantendo a classificação da empresa como vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço ao objeto licitado, bem como pelo



Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

preenchimento dos requisitos de habilitação por ter comprovado que atende aos preceitos de qualificação técnica, eis que demonstrou já ter prestado serviço similar em outra municipalidade, entendendo-se que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de identidade.

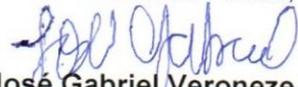
Assim, sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento à análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência dos pedidos.

O resultado deste julgamento deverá ser comunicado ao recorrente e ser publicado no Diário Oficial do Município, assim como disponibilizado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 03 de abril de 2019.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



Santa Cecília do Pavão

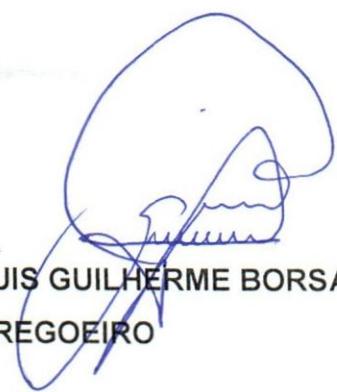
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



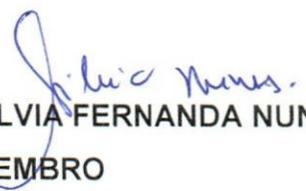
PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2019

O pregoeiro Luis Guilherme Borsatto, juntamente com os membros de apoio, acolhe o parecer jurídico e reconhece que a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, CNPJ: 22.087.311/0001-72 esta habilitada e poderá ser consagrada a vencedora do Pregão nº 003/2019, cujo objeto é aquisições de Rolo Compactador.

Santa Cecília do Pavão, 22 de Abril de 2019


LUIS GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO


FÁBIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


SILVIA FERNANDA NUNES
MEMBRO